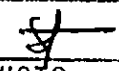




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>12 / 02 / 2004</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13925.000137/2001-73  
Recurso nº : 120.872  
Acórdão nº : 203-08.736

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS.** O lançamento efetuado de ofício para prevenir a decadência tem caráter definitivo na esfera administrativa em razão da inexorabilidade da fluência dos prazos que conduzem à ocorrência da decadência. A decisão judicial de primeira instância suspende a cobrança do tributo nos seus estritos termos, porém, é legalmente sujeita ao duplo grau de jurisdição e por isso não tem o condão de sustar, barrar ou inibir a fluência do prazo de decadência, função institucional exercida pelo lançamento, que esta circunscrito à determinação legal ínsita no artigo 142 do CTN.

**COFINS. MULTA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL.** O lançamento foi efetuado sem a exigência da multa de ofício, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96. Portanto, é indevida a inclusão da referida multa no demonstrativo de débito emitido pela autoridade administrativa que foi encaminhado ao contribuinte juntamente com a decisão de primeira instância.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido na parte conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/ja



Processo nº : 13925.000137/2001-73  
Recurso nº : 120.872  
Acórdão nº : 203-08.736

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, referente à constituição de crédito tributário por insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de novembro de 1999 a janeiro de 2000; março, maio a julho e outubro a dezembro de 2000, no valor total de R\$2.856.502,58. Foi lavrado auto de infração complementar para o mês de março de 2000, no valor total de R\$14.333.85.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do relatório da decisão de primeira instância, como segue:

*"3. Às fls. 287/290, consta o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo de exigência, esclarecendo que o lançamento foi efetuado como meio de prevenção à decadência do direito e que, na apuração da base de cálculo mensal, foram elaborados mapas demonstrativos, às fls. 197/224 (às fls. 59/86 foram referidas por equívoco), das receitas mensais da cooperativa com as exclusões referentes aos pagamentos efetuados aos associados e as vendas efetuadas aos associados, conforme os incisos I e II do art. 15 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.*

*4. Tempestivamente, em 24/07/2001, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 294), apresentou a impugnação de fls. 291/293, na qual, em síntese, concorda com os valores apurados pela fiscalização, apenas argumentando que 'o presente procedimento deve ser sobrestado até que haja o julgamento definitivo da ação judicial em curso, com trânsito em julgado, pois esta decisão é que dirá se a exigência é legítima ou não'. Para corroborar esse pedido de suspensão do processo, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes.*

*5. Vindo o processo a julgamento, verificando-se a existência de erro manifesto na constituição do crédito do período de março de 2000, em face de dupla aplicação de alíquota (3% de 3%), e na instrução do processo, essa em razão da inversão de documentos deste com os do Processo nº 13925.000139/2001-62, foi o presente encaminhado à Seção de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, por meio do despacho de fls. 296/297, para a lavratura de lançamento complementar e para correção na instrução documental.*

*(Assinatura)*



Processo nº : 13925.000137/2001-73  
Recurso nº : 120.872  
Acórdão nº : 203-08.736

6. *Em atendimento, foi prestado o esclarecimento de fl. 299 e lavrado o auto de infração complementar de fls. 300/303, pelos mesmos fundamentos legais do auto de infração original, pelo qual foi complementado o lançamento do período de apuração de março de 2000, sendo formalizado o crédito de R\$ 11.446,94 de Cofins, além dos acréscimos legais correspondentes, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal Complementar de fl. 305, que dele é parte integrante.*

7. *Ao lançamento complementar, foi apresentada, em 18/01/2002, a impugnação de fls. 308/309, pelos mesmos representantes que subscreveram a impugnação ao lançamento original, tempestiva segundo a informação de fl. 310 (embora não conste do presente processo o Aviso de Recebimento – AR mencionado à fl. 307), na qual a interessada, em síntese, reporta-se, em defesa, à impugnação antes apresentada, anuindo quanto ao equívoco numérico.”*

Apreciando as razões apresentadas, a 3ª Turma de Julgamento considerou o lançamento procedente, consoante ementa que resume o voto:

*“Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. ALCANCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRÂMITE.*

*A existência de provimento jurisdicional com o atributo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas alcança os procedimentos inerentes à sua cobrança, devendo o processo administrativo, observada aquela circunstância, ter seu curso normal, não cabendo seu sobrestamento.*

*Lançamento Procedente”.*

Intimada a conhecer da decisão em 18/04/2002, a entidade, não resignada, apresentou, em 15/05/2002, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese que:

- a) reafirma a impugnação, bem como considera, em princípio, corretas as considerações do voto condutor da decisão recorrida;
- b) a decisão administrativa, *a contrario senso* da conclusão da decisão recorrida, é simplesmente provisória e não definitiva. A natureza de definitividade somente advirá caso ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito e não se efetive o depósito judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996; e
- c) a decisão está acompanhada de demonstrativo que, equivocadamente, fez constar a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%.

Requer, ao final, seja acolhido o recurso para reconhecer a exigência como provisória, assegurar o direito de efetuar o depósito judicial dos valores acaso cassada a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 13925.000137/2001-73**

**Recurso nº : 120.872**

**Acórdão nº : 203-08.736**

segurança, tudo conforme é assegurado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 151 do Código Tributário Nacional.

Consta às fls. 328 a 332 o arrolamento de bens para garantia de instância, julgado suficiente pela autoridade preparadora à fl. 333.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000137/2001-73  
Recurso nº : 120.872  
Acórdão nº : 203-08.736

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, passível de apreciação.

Resume-se a controvérsia, exclusivamente, à consideração de definitividade do lançamento declarada pelo voto da decisão recorrida, em face da opção da recorrente pela via judicial, e ao protesto contra o demonstrativo de fl. 319 que acompanhou a decisão, por inserir no débito multa de ofício de 75%, inexistente no lançamento originário, considerando, em princípio, corretas as considerações do voto condutor da decisão recorrida.

A constituição do crédito tributário é de competência exclusiva da autoridade administrativa, efetuado através do lançamento, o qual materializa o montante do tributo devido, pela verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e determinação da matéria tributável. No caso de haver o contribuinte em momento anterior ao procedimento de ofício optado pelo questionamento jurisdicional dos valores entendidos como devidos pelo Fisco, deverá a autoridade administrativa, por cumprimento de competência privativa, constituir o referido crédito tributário pelo lançamento, a teor do art. 142 do CTN, visando prevenir a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública vir a fazê-lo, uma vez que é ínsito a tal instituto o caráter de inexorabilidade da fluência do prazo.

Referido lançamento adquire caráter de definitividade, posto que não mais passível de revisão na via administrativa. Identificado pelo Fisco o *quantum debeatur* e com o qual, diga-se de passagem, em tese, concorda a recorrente, competirá ao Judiciário decidir a questão de mérito, julgando devido ou não o valor apurado. Esse é o alcance da decisão administrativa de primeira instância, a qual entendo não caber reparos.

Quanto ao demonstrativo de fl. 319 que acompanhou a decisão recorrida, encerra ele erro material ao incluir a multa de ofício de 75%, não lançada pela autoridade autuante.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso na parte relativa à opção pela via judicial e, na parte conhecida, do provimento ao recurso para determinar à autoridade administrativa de execução da decisão recorrida que seja emitido novo demonstrativo de débito nos estritos termos do lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA